

ÓRGÃO LICITANTE: MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL/PR

EDITAL DE PREGÃO Nº 02/2026

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: Registro de preços para aquisição de inseticida biológico para mosquitos borrachudos visando o bem estar dos munícipes, a ser utilizada conforme necessidade do município.

Ao Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **C. A. VIECELLI - EIRELLI** inscrita no CNPJ sob o nº **32.404.978/0001-05**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** que declarou a empresa **recursante** inabilitada do item do Pregão Eletrônico em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

I.DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal e editalício, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

**syngenta**

Distribuidor autorizado

Avenida José Carlos Muffato, 179, Sala 02
Bairro Universitário - Cascavel - Paraná
CEP 85.819-433

unidomi@unidomi.com.br

(45) 3227-2454
(45) 3223-0768
(45) 98406-0178

II. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de certame deflagrado pelo Município de Bom Sucesso do Sul/PR, com a finalidade de registro de preços para aquisição de inseticida biológico para mosquitos borrachudos visando o bem estar dos munícipes, a ser utilizada conforme necessidade do município.

Empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a empresa C. A. VIECELLI - EIRELLI reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no Edital referido em epígrafe.

Ocorre que a empresa SANITOP foi corretamente desclassificada por ter apresentado produto com CEPA diversa da exigida, em desacordo com a especificação técnica do edital. Não concordando, interpôs recurso alegando que seu produto atenderia à finalidade pretendida, sustentando tratar-se de formalismo excessivo.

O edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026 estabeleceu de forma expressa e objetiva que o produto licitado deveria conter CEPA AM65-52, conforme especificação constante do Termo de Referência.

Vale ressaltar, que o conteúdo do recurso corresponde na verdade a um pedido de impugnação, ou seja, se a recorrente entendesse indevida ou desnecessária qualquer exigência editalícia, deveria ter apresentado pedido de esclarecimento ou impugnação dentro do prazo legal, o que não ocorreu, implicando na aceitação plena e irrestrita de todas as condições do edital, não sendo admissível o descumprimento posterior de exigências claras e objetivas.

Com tudo, como se demonstrará, o recurso não merece provimento.

III. DO MÉRITO

A. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O procedimento licitatório rege-se pelo princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**,

syngenta

Distribuidor autorizado

Avenida José Carlos Muffato, 179, Sala 02
Bairro Universitário - Cascavel - Paraná
CEP 85.819-433

unidomi@unidomi.com.br

(45) 3227-2454
(45) 3223-0768
(45) 98406-0178

expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração Pública e os licitantes devem observar estritamente as regras previamente estabelecidas no edital. Tal princípio decorre diretamente da legalidade administrativa e assegura previsibilidade, estabilidade das regras e segurança jurídica ao certame. O edital, uma vez publicado, passa a constituir a “lei interna” da licitação, delimitando com precisão o objeto, os critérios de julgamento e as exigências técnicas, não sendo juridicamente admissível sua flexibilização após a abertura das propostas.

No caso em análise, o instrumento convocatório foi expresso ao exigir que o produto ofertado contivesse a CEPA AM65-52, **especificação técnica objetiva e claramente delimitada no Termo de Referência**. A aceitação de produto com CEPA diversa configuraria alteração substancial do objeto licitado, em afronta não apenas ao princípio da vinculação ao edital, mas também aos princípios da **isonomia e do julgamento objetivo**, pois criaria critério não previsto originalmente e permitiria tratamento diferenciado a um licitante em detrimento dos demais. A Administração não pode, sob qualquer justificativa posterior, relativizar requisito técnico específico previamente estabelecido.

Ademais, o art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 **determina expressamente que serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital**. Trata-se de comando normativo de aplicação vinculada, que não confere margem de discricionariedade ao julgador quando constatado o descumprimento material da exigência. No presente caso, a divergência quanto à CEPA não constitui vício formal ou sanável, mas sim descumprimento objetivo e substancial da especificação técnica do objeto, impondo-se, portanto, a manutenção da desclassificação como medida de estrita legalidade.

B. DA NATUREZA TÉCNICA E EXIGÊNCIA DA CEPA

A exigência da CEPA AM65-52 não se refere a mera denominação comercial ou detalhe secundário do produto, mas sim a uma **identificação genética específica, tecnicamente determinada e cientificamente diferenciada**. Em produtos biológicos utilizados no controle de vetores, a CEPA corresponde à linhagem microbiológica específica empregada na formulação, **sendo responsável por características próprias de desempenho, estabilidade, modo de ação e comportamento ambiental**. Portanto, a indicação da CEPA no edital traduz especificação técnica precisa do objeto pretendido pela Administração.

syngenta

Distribuidor autorizado

Avenida José Carlos Muffato, 179, Sala 02
Bairro Universitário - Cascavel - Paraná
CEP 85.819-433

unidomi@unidomi.com.br

(45) 3227-2454
(45) 3223-0768
(45) 98406-0178

Cada cepa possui identidade biológica própria, com **perfil técnico distinto, resultado de estudos laboratoriais e testes de eficácia específicos**. As diferenças entre CEPAS podem implicar variações no espectro de ação, na potência larvicida, na resistência ambiental e até na compatibilidade com determinados programas de controle sanitário. Além disso, o registro sanitário perante os órgãos competentes é vinculado à formulação específica e à CEPA declarada, não sendo automaticamente extensível a linhagens distintas, ainda que pertencentes à mesma espécie microbiológica.

Dessa forma, a exigência editalícia não configura formalismo excessivo ou exigência irrelevante, mas sim definição objetiva de característica essencial do objeto contratado. A substituição por CEPA diversa implica alteração material do produto ofertado, afastando-o da especificação técnica previamente estabelecida. Trata-se, portanto, de requisito substancial que integra a própria definição do objeto licitado, cuja inobservância impõe a **desclassificação da proposta por descumprimento técnico**.

C. DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE PRODUTO “EQUIVALENTE” SEM PREVISÃO EDITALÍCIA

O instrumento convocatório foi expresso ao exigir produto contendo a CEPA AM65-52, não tendo previsto, em nenhum momento, a expressão “ou equivalente”, tampouco estabelecido procedimento de análise de equivalência técnica ou fase destinada à comparação científica entre linhagens distintas.

Em licitações públicas, a possibilidade de aceitação de produtos equivalentes depende de previsão clara e objetiva no edital, com critérios previamente definidos para aferição técnica. Na ausência dessa previsão, **inexiste fundamento jurídico para que a Administração realize, após a abertura das propostas, juízo comparativo não estabelecido originariamente, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo**.

Admitir produto com CEPA diversa da expressamente exigida implicaria, na prática, alteração do objeto licitado após a fase competitiva, criando critério novo não previsto no instrumento convocatório. **Tal conduta afrontaria diretamente os princípios da vinculação ao edital e da isonomia**, pois modificaria as regras do certame em benefício de determinado licitante e em prejuízo daqueles que



Distribuidor autorizado

Avenida José Carlos Muffato, 179, Sala 02
Bairro Universitário - Cascavel - Paraná
CEP 85.819-433

unidomi@unidomi.com.br

(45) 3227-2454
(45) 3223-0768
(45) 98406-0178

estruturaram suas propostas com base nas especificações técnicas originalmente fixadas. A igualdade de condições exige observância estrita às regras previamente divulgadas, **sendo juridicamente inviável a flexibilização posterior de requisito técnico essencial.**

D. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, não podendo afastá-las ou flexibilizá-las no curso do certame. O TCU assentou **que a Administração não pode descumprir disposições editalícias para beneficiar ou prejudicar licitante**, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia. No mesmo sentido, consignou ser vedada a **aceitação de proposta em desconformidade com exigência técnica objetiva prevista no edital**, e reafirmou que a **inobservância das especificações técnicas impõe, de forma vinculada, a desclassificação da proposta**. Tais precedentes evidenciam que a Administração não dispõe de discricionariedade para relevar descumprimento material de requisito técnico expressamente estabelecido.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento também é consolidado no sentido da obrigatoriedade de observância estrita ao edital. A Corte reafirmou **que a Administração não pode descumprir normas previamente fixadas no instrumento convocatório**, sob pena de nulidade do procedimento. De igual modo, o STJ destacou que o **princípio da vinculação ao edital impede a flexibilização de exigências técnicas após a apresentação das propostas**, uma vez que tal conduta compromete o julgamento objetivo e a igualdade entre os licitantes. Assim, à luz da jurisprudência dominante, a manutenção da desclassificação revela-se medida de estrita observância à legalidade e à segurança jurídica do certame.

E. DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA

Caso o recurso administrativo seja provido para admitir produto com CEPA diversa da expressamente exigida, haverá inequívoca violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Lei

syngenta

Distribuidor autorizado

Avenida José Carlos Muffato, 179, Sala 02
Bairro Universitário - Cascavel - Paraná
CEP 85.819-433

unidomi@unidomi.com.br

(45) 3227-2454
(45) 3223-0768

(45) 98406-0178

nº 14.133/2021. Isso porque fornecedores que não possuíam a CEPA AM65-52 e que, portanto, deixaram de participar do certame por não atenderem à especificação técnica foram objetivamente impedidos de competir em razão das regras fixadas no edital. A posterior flexibilização dessa exigência configuraria modificação substancial das condições de participação após o encerramento da fase competitiva, **beneficiando a recorrente em detrimento de todos aqueles que pautaram sua conduta pela estrita observância das regras editalícias.**

A isonomia, no âmbito das licitações públicas, não protege apenas os licitantes efetivamente participantes, mas também os potenciais interessados que confiaram na estabilidade e na obrigatoriedade das condições estabelecidas no instrumento convocatório. **Alterar o objeto ou relativizar exigência técnica essencial após a abertura das propostas compromete a igualdade de condições, o julgamento objetivo e a própria credibilidade do procedimento licitatório,** gerando risco de nulidade do certame. Assim, a manutenção da desclassificação revela-se medida necessária para resguardar a integridade das regras previamente fixadas e a segurança jurídica do processo.

F. DA INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO

O chamado formalismo excessivo, rechaçado pela jurisprudência pátria, configura-se quando a Administração desclassifica proposta por falha meramente formal, irrelevante ou sanável, que não comprometa o conteúdo material da oferta nem afete a competitividade ou a isonomia do certame. São situações em que o vício não altera o objeto, não interfere na substância da proposta e pode ser corrigido sem prejuízo aos demais licitantes, preservando-se o interesse público e o julgamento objetivo. Nessas hipóteses, admite-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas para evitar rigor desnecessário.

No presente caso, contudo, não se está diante de falha formal ou documental, mas de divergência material quanto ao próprio objeto ofertado. **A CEPA constitui elemento técnico essencial do produto, integrando sua identidade biológica e suas características de eficácia, não podendo ser tratada como detalhe secundário.** A apresentação de produto com CEPA diversa da exigida configura descumprimento substancial da especificação técnica prevista no edital, afastando a proposta do objeto licitado. Assim, **a desclassificação não decorre de formalismo exacerbado, mas de aplicação vinculada da norma editalícia diante de inobservância material do requisito técnico.**

syngenta

Distribuidor autorizado

Avenida José Carlos Muffato, 179, Sala 02
Bairro Universitário - Cascavel - Paraná
CEP 85.819-433

unidomi@unidomi.com.br

(45) 3227-2454
(45) 3223-0768

(45) 98406-0178

IV. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento das regras editalícias pela recursante, **REQUER**, nos termos, da Lei Federal n.º 14.133/2021, do Ilmo. Pregoeiro o **conhecimento das presentes contrarrazões**, para o **INDEFERIMENTO INTEGRAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SANITOP**.

REQUER AINDA, a **manutenção da decisão que desclassificou a recorrente**, por descumprimento de especificação técnica editalícia, e o regular prosseguimento do certame com a adjudicação em favor da contrarrazoante.

Termos em que, pede e espera merecer deferimento.

Cascavel/PR, 27 de Fevereiro de 2026.

C. A. VIECELLI - EIRELLI
CNPJ/MF sob o nº 32.404.978/0001-05

syngenta

Distribuidor autorizado

Avenida José Carlos Muffato, 179, Sala 02
Bairro Universitário - Cascavel - Paraná
CEP 85.819-433

unidomi@unidomi.com.br

(45) 3227-2454
(45) 3223-0768
(45) 98406-0178